

*Concedo em geral com o parecer do Gab. Jurídico pelo que, nos termos Constitucionais, Estatutários e Regimentais aplicáveis e expressamente invocados no referido parecer, não admito o presente*

*Projecto de Resolução.  
Anexa o parecer 13-2-07 e comunique ao Sr. Deputado Independente.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: **PAULO GUSMÃO**  
Deputado Independente

Para parecer até, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
O Presidente,

**Projecto de Resolução**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

\_\_\_\_\_  
O Presidente,

**Recomenda ao Governo Regional que, âmbito dos poderes constitucionais e estatutários da Autonomia, respeite o resultado na Região Autónoma dos Açores do Referendo ao Aborto, de 11 de Fevereiro de 2007.**

- Considerando que a saúde é matéria estatutariamente definida como poder legislativo da Região Autónoma dos Açores, conforme resulta da alínea t) art. 8º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- Considerando que a última Revisão Constitucional não teve por escopo a diminuição dos poderes legislativos da Região;
- Considerando que, nos termos do art.º 60º do referido Estatuto, é competência do governo Regional a administração, assim como a direcção dos serviços e actividades da administração regional;
- Considerando que compete ao Governo Regional a tutela do Serviço Regional de Saúde;
- Considerando que as decisões políticas devem respeitar a vontade popular;
- Considerando que o povo dos Açores, em Referendo livre e democrático, expressou a sua vontade contrária à realização do aborto;
- Considerando que essa vontade foi expressa de forma significativa, representando cerca de 70% dos votos expressos;
- Considerando que os Açores são, por direito próprio, uma Região Autónoma;

O deputado independente Paulo Gusmão, nestes termos, e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte projecto de resolução:

### Artigo Único

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional dos Açores que, no âmbito dos poderes constitucionais e estatutários da Autonomia, respeite o resultado na Região Autónoma dos Açores do Referendo ao Aborto, de 11 de Fevereiro de 2007.

Horta, 13 de Fevereiro de 2007

O Deputado



Paulo Domingos de Gusmão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>Proposta de Resolução</u>	
Ass.: <u>recomenda ao Governo Regional que, âmbito dos poderes constitucionais e estatutários da Autonomia, respeite o resultado na RA do Referendo ao Aborto, de 11 de Fevereiro de 2007.</u>	
Entrada n.º	<u>4/2007</u> de <u>07/02/13</u>
Arquivo n.º	<u>108</u>
O Responsável,	
<b>LEGISLAÇÃO</b>	<u>Gusmão</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>0467</u> Proc. N.º <u>108</u>
Data:	<u>07/02/13</u>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Senhor Presidente  
da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores  
Horta

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DO PROJECTO DE RESOLUÇÃO – RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL QUE, NO ÂMBITO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS E ESTATUTÁRIOS DA AUTONOMIA, RESPEITE O RESULTADO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO REFERENDO AO ABORTO, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2007.**

*Excelência,*

Deu entrada nos serviços da ALRAA, no dia 13/02/2007, o Projecto de Resolução referida em epígrafe, apresentado pelo Deputado Independente, Drº Paulo Gusmão, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 23º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do artigo 145º do Regimento, aos projectos e propostas de Resolução aplica-se o “processo legislativo comum, com excepção da alínea b) do nº 1 do artigo 119º, do nº 2 do artigo 123º, do artigo 124º e dos artigos 127º a 129º”, todos do Regimento.

Nos termos do disposto no artigo 116º do Regimento “*não são admitidos projectos e propostas de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que:*

- a) infrinjam o disposto na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo;*
- b) não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.*

Estamos assim perante dois limites materiais que obstam à admissão da iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

No caso em análise, o Senhor Deputado Independente pretende recomendar ao governo regional que na Região Autónoma dos Açores, pelo facto da votação regional ser distinta do todo nacional, fosse respeitado, com esta distinção, o resultado do referendo ao aborto de 11 de Fevereiro de 2007.

A - Será tal pretensão constitucionalmente admissível? Será que respeita a alínea a) do nº 1 do artigo 116º do Regimento? Vejamos:

Nos termos do nº 1 do artigo 115º da CRP *“os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei”* (sublinhado nosso).

Continua o nº 3 do mesmo artigo da Lei Fundamental, dizendo que *“o referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo, através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo”*. No mesmo sentido vai o artigo 2º da Lei Orgânica do Regime do Referendo.

Da leitura destes preceitos da CRP chega-se rapidamente à conclusão de que a pretensão do Senhor Deputado Independente não é constitucionalmente admissível por se tratar de matéria que está excluída da competência dos órgãos regionais.

*“Logicamente, o referendo só pode ser chamado a resolver questões cuja resolução pertença aos órgãos de soberania da República, estando excluídas as questões da competência dos órgãos regionais e dos órgãos do poder local. De resto, o referendo aqui previsto não pode ser convocado apenas para uma certa região do país. As*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*questões locais podem ser objecto de referendo local (art. 240º). Já em relação às questões da competência dos órgãos regionais não podem ser objecto de referendo, visto que a Constituição o não prevê”*

*“ Os diplomas legislativos ou as convenções internacionais aprovados no seguimento e em cumprimento de referendos têm de particular justamente o facto de serem politicamente devidos.”*

*“Tendo o referendo carácter vinculativo, ele impõe-se não apenas aos órgãos legislativos competentes mas também ao PR, que fica politicamente obrigado, conforme os casos, a ratificar os tratados internacionais, a assinar os instrumentos de aprovação das convenções em forma simplificada e a promulgar as leis e os decretos-leis que sejam presentes para execução do referendo” - in CRP anotada, 3ª edição revista, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira.*

**B** - Sendo inconstitucional a iniciativa em análise, deverá ser liminarmente indeferida por Sua Excelência o Presidente da ALRAA. Mas mesmo que assim não fosse, será que a pretensão do Senhor Deputado Independente define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa? Será que respeita a alínea b) do nº 1 do artigo 116º do Regimento?

Também aqui nos inclinamos, salvo melhor opinião, para uma resposta negativa, simplesmente porque neste momento ainda não existe a Lei que irá executar o resultado do referendo nacional de 11 de Fevereiro. Ou melhor, o projecto de resolução para ser admitido tem que definir concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa existente, e não numa legislação que ainda não foi aprovada na Assembleia da República.

Nestes termos, também por este motivo, Sua Excelência o Presidente da ALRAA deverá indeferir liminarmente o Projecto do Senhor Deputado Independente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assim, o nosso parecer vai no sentido da não admissibilidade deste Projecto, uma vez que não estão preenchidos os requisitos materiais (artº 116º do Regimento) legalmente exigidos.

Horta, 13 de Fevereiro de 2007.

O Técnico Superior,

Roberto Daniel Moniz Vieira